



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA MILITAR

RESOLUÇÃO N.º 93 DE 15 DE DEZEMBRO DE 2011.

Dispõe sobre a gestão, a coordenação, a supervisão e a utilização do sistema Consultas Integradas por parte de magistrados e servidores da Justiça Militar do Estado do Rio Grande do Sul.

O TRIBUNAL MILITAR DO ESTADO, de acordo com o disposto no artigo 234, inciso XXVI, da Lei n.º 7.356/80, considerando o disposto no artigo 5º, inc. XXXIV, alínea “b”, e LVII, art. 93, inciso XII, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n.º 45/2004, e tendo em vista o que consta no processo administrativo n.º 244-07.00/11-2, e

CONSIDERANDO a necessidade de utilização do sistema de Consultas Integradas da Secretaria de Estado da Segurança Pública por magistrados e servidores da Justiça Militar do Estado;

CONSIDERANDO que o acesso aos documentos, às informações e dados de indivíduos devem ser de conhecimento restrito;

CONSIDERANDO a necessidade de coordenação, controle e segurança no uso dos sistemas de dados criminais no âmbito da Justiça Militar, com a finalidade de regular a utilização desse sistema de tecnologia da informação.

RESOLVE:

Art. 1º - Estas Normas estabelecem os procedimentos para a utilização dos sistemas de informação e dos bancos de dados criminais e administrativos da Secretaria de Segurança Pública – SSP, denominado Consultas Integradas.

Art. 2º - O Tribunal de Justiça Militar, no regular exercício de suas competências jurisdicionais, terá acesso, Mediante convênio com a Secretaria de Estado da Segurança Pública, ao sistema de informação e dos bancos de dados criminais do Estado do Rio Grande do Sul, devendo manter a integridade, a disponibilidade e a



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA MILITAR

confidencialidade requeridas, especialmente em relação às informações ou aos dados que se caracterizem como sigilosos.

Art. 3º A utilização dos sistemas de informação e dos bancos de dados criminais e administrativos do sistema Consultas Integradas será utilizada somente pelas pessoas cadastradas no sistema.

§ 1º - As permissões de acesso serão definidas pela Administração do Tribunal de Justiça Militar, de acordo com a necessidade de serviço e somente aos recursos e sistemas necessários para a consecução de suas tarefas e de acordo com padrões definidos pelo gestor do acesso sistema.

§ 2º - A concessão do acesso é pessoal e intransferível; toda e qualquer ação executada por um usuário utilizando um determinado login será de responsabilidade do mesmo, que deve, portanto, zelar pelo sigilo de sua senha.

§ 3º - Não será permitida a autorização de mais de uma conta de login para um mesmo usuário.

§ 4º - Aos usuários compete:

I- **Primar** pelo sigilo de sua senha e usuário;

II- Zelar pela segurança das informações, fechando ou bloqueando as telas de programas ou sistemas quando não os estiver utilizando;

III- Comunicar imediatamente ao **magistrado e este ao** Coordenador do TI qualquer suspeita de que estejam sendo executados atos em seu nome, utilizando seu login e senha de acesso.

Art. 4º - O acesso aos sistemas de informação deverá ser feito com o objetivo específico de obter dados ou informações às ações que se esteja atuando, na atividade fim da Justiça Militar do Estado, devendo ser observada a segurança da informação.

Art. 5º - Emitida a autorização de acesso aos sistemas, o cadastramento do usuário será realizado pelo órgão de tecnologia de informação do Tribunal de Justiça Militar.

§ 1º - O cadastramento será precedido de assinatura de respectivo termo de compromisso de utilização dos recursos disponibilizados pelo sistema de informações e dados criminais do Estado.

§ 2º - a assinatura do termo poderá ser suprida por mecanismo eletrônico que possibilite aferir que o usuário teve pleno conhecimento do termo de compromisso.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA MILITAR

Art. 6º - O Tribunal de Justiça Militar obterá a concessão de acesso aos sistemas de informação e aos bancos de dados criminais e administrativos de indivíduos através de convênio com a Secretaria de Segurança Pública.

§ 1º - O termo de convenio deverá conter as finalidades para as quais serão utilizadas as informações disponibilizadas.

§ 2º - O convênio deverá ser estabelecido com data de início e fim, podendo ser revisado a qualquer tempo pelos conveniados.

Art. 7º - A coordenação sobre a utilização e a gestão dos sistemas de informação e dos bancos de dados será exercida pelo Corregedor-Geral.

Art. 8º - A supervisão sobre a utilização e a gestão dos sistemas de informação e dos bancos de dados será exercida pela Direção-Geral, com a assessoria do Coordenador de TI.

Art. 9º - Os usuários deverão ser permanentemente conscientizados sobre os aspectos de segurança e formas de proteção dos recursos e informações sob sua responsabilidade.

Art. 10º - Todos os usuários de sistemas Consultas Integradas estão sujeitos a auditoria.

Art. 11 - Será permitido aos administradores de sistema monitorar e controlar as atividades de um usuário, sempre que houver necessidade dessa medida, a fim de detectar o uso indevido dos sistemas de informação, devendo ser formalizado registro das ações executadas.

Art. 12 - O Corregedor -Geral deverá realizar procedimentos de controle dos acessos aos sistemas de informação realizados pelos Magistrados e servidores da Justiça Militar.

§ 1º - A Corregedoria deverá executar, conjuntamente com o setor de tecnologia da informação, de forma ordinária e extraordinária, auditoria aos sistemas de informação, a fim de manter a correta aplicação destas normas.

§ 2º - Os servidores encarregados de procedimentos de investigação criminal ou administrativa deverão observar os aspectos da segurança da informação quando do acesso a documentos sigilosos.

Art. 13 - Cabe a Corregedoria-Geral adotar as necessárias providências para o cumprimento dos princípios de utilização dos sistemas de tecnologia da informação.

§ 1º - A inobservância destas normas pelos usuários, deverá ser procedida de formalização da apuração dos fatos que a causaram, respondendo estes de forma, administrativa, civil e criminal por seus atos.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA MILITAR

§ 2º - O magistrado ou servidor que for afastado disciplinarmente das funções deverá ter seu usuário bloqueado ou excluído, para manter o sigilo e integridade das ações de segurança pública.

§ 3º - As Chefias deverão informar à Corregedoria-Geral os servidores que passarem a inatividade ou que estiverem nas licenças previstas em seus estatutos e que ultrapassem a 3 meses de afastamento, a fim de que estes sejam bloqueados juntos aos sistemas de tecnologia da informação.

Art. 14 - Revogadas as disposições em contrário, esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Tribunal de Justiça Militar, em Porto Alegre, 15 de dezembro de 2011.

Geraldo Anastácio Brandeburski
Juiz-Presidente

João Vanderlan Rodrigues Vieira
Juiz-Vice-Presidente

Sérgio Antonio Berni de Brum
Juiz – Corregedor-Geral da JME

Antonio Carlos Maciel Rodrigues
Juiz

Paulo Roberto Mendes Rodrigues
Juiz

Fernando Guerreiro de Lemos
Juiz

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE.

Dirnei Vieira de Vieira
Diretor-Geral do TJM

(Publicada no DJE Nº 4.733 de 20/12/2011)